



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0159/2022

Florianópolis, 18 de maio de 2022

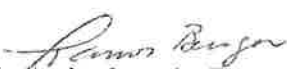
Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Gabinete Deputada Paulinha
Recebido em 18/05/22
Funcionário: Alex S.

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que "Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Ofício **GPS/DL/ 0149/2022**

Florianópolis, 18 de maio de 2022

Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____
DATA: 24/05/22
ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que “Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RODRIGO MINOTTO**

Segundo Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 747/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0149/2022, encaminho o Parecer nº 260/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Parecer nº PAR 912/2022/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o Ofício nº 265/2022/SDE/GABS, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que "Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 747_PL_0009.0_22_SEF_SES_SDE_enc
SCC 8851/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente
070ª Sessão de 28/06/22
Anexar a(o) PL 009/22
Diligência
Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 249/2022

Florianópolis, 26 de maio de 2022

REF.: SCC 8851/2022

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 009.0/2022 que *Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências*.

A proposta tem por objetivo criar o Conselho Estadual de Proteção Animal, vinculando-o à Secretaria de Estado da Saúde, com o objetivo de conduzir a Política Estadual do meio Ambiente no que tange à causa animal.

No art. 12 é previsto que a participação no conselho não será remunerada. Outrossim, não há previsão de pagamento de despesas relacionadas a deslocamento e hospedagem aos Conselheiros para participação das reuniões.

Assim sendo, não antevemos impacto financeiro, ao menos relevante, a exigir ressalvas desta Diretoria.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA

Consultoria Jurídica

Secretaria de Estado da Fazenda

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008851/2022** e o código **6NS7GT28** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 260/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 8851/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que “*Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências*”. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que “*Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências*”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 568/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 0009.0/2022, de origem parlamentar, visa criar o Conselho Estadual de Proteção Animal, com a finalidade de assessorar a Secretaria de Estado da Saúde (SES) na formulação e na condução da Política Estadual do Meio Ambiente, especialmente no que for atinente à causa animal, consoante seu art. 1º (fl. 05).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a referida Diretoria manifestou-se, através do Ofício DITE/SEF nº 249/2022 (fl. 11), nestes termos:

(...) A proposta tem por objetivo criar o Conselho Estadual de Proteção Animal, vinculando-o à Secretaria de Estado da Saúde, com o objetivo de conduzir a Política Estadual do meio Ambiente no que tange à causa animal.

No art. 12 é previsto que a participação no conselho não será remunerada. Outrossim, não há previsão de pagamento de despesas relacionadas a deslocamento e hospedagem aos Conselheiros para participação das reuniões.

Assim sendo, não antevemos impacto financeiro, ao menos relevante, a exigir ressalvas desta Diretoria (grifo nosso).

Assim, verifica-se que a Diretoria em questão não vislumbrou, no texto do projeto de lei em análise, previsões que possam acarretar impacto financeiro relevante, não tecendo, portanto, ressalvas ao referido PL.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9I3M4EX6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 30/05/2022 às 18:05:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODUxXzg4NTVfMjAyMl85STNNNEVYNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008851/2022** e o código **9I3M4EX6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 8851/2022

Acolho o Parecer nº 260/2022-PGE/NUAJ/SEF (fls. 12-14) do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos para DIAL/CC.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8U90HDR5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 30/05/2022 às 19:55:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODUxXzg4NTVfMjAyMl84VTkwSERSNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008851/2022** e o código **8U90HDR5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 009/2022

Florianópolis, 26 de maio de 2022.

Senhor Consultor,

Referência: Processo SCC
8919/2022- que trata acerca de
parecer a respeito do Projeto de
Lei nº 0009.0/2022, que "Cria o
Conselho Estadual de Proteção
Animal e adota outras
providências". Processo-referência
nº SCC 8851/2022.

Em atenção ao Ofício nº 569/CC-DIAL-GEMAT que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que "Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Informamos:

Conforme a Portaria de Consolidação nº 5/2017, do Ministério da Saúde, cabe ao Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses. Conforme o Capítulo V, Seção I da referida Portaria:

Art. 232. São consideradas ações e serviços públicos de saúde voltados para a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública: (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º)

I - desenvolvimento e execução de atividades, ações e estratégias relacionadas a animais de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, I)

II - desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de educação em saúde visando à guarda ou à posse responsável de animais para a prevenção das zoonoses; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, II)

III - coordenação, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública, normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como notificação e investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, III)

IV - realização de diagnóstico laboratorial de zoonoses e identificação das espécies de animais, de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, IV)

V - recomendação e adoção de medidas de biossegurança que impeçam ou minimizem o risco de transmissão de zoonoses e da ocorrência de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos relacionados à execução das atividades de vigilância de zoonoses dispostas neste artigo; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, V)

VI - desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, em áreas determinadas, por tempo definido, para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, VI)

SUV/EMM

Rua Esteves Júnior, 390 – 1º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3665-4501
e-mail: suvis@saude.sc.gov.br



VII - coleta, recebimento, acondicionamento, conservação e transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais para encaminhamento aos laboratórios, com vistas à identificação ou diagnóstico laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, VII)

VIII - gerenciamento de resíduos de serviços de saúde gerados pelas ações de vigilância de zoonoses de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, VIII)

IX - eutanásia, quando indicado, de animais de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, IX)

X - recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, X)

XI - recepção de animais vivos e de cadáveres de animais quando forem de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, XI)

XII - manutenção e cuidados básicos de animais recolhidos em estabelecimento responsável por vigilância de zoonoses pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS), observando normatização vigente quanto aos prazos estipulados de permanência do animal, quando houver; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, XII)

XIII - destinação adequada dos animais recolhidos; e (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, XIII)

XIV - investigação, por meio de necropsia, coleta e encaminhamento de amostras laboratoriais ou outros procedimentos pertinentes, de morte de animais suspeitos de zoonoses de relevância para saúde pública. (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, XIV)

Ainda, é importante ressaltar que a Resolução nº 583/2018, do Conselho Nacional de Saúde, que publica o consolidado das propostas da 1ª Conferência Nacional de Vigilância em Saúde, visando construir a Política Nacional de Vigilância em Saúde, estabelece que:

Entendemos que o bem estar animal e controle populacional de cães e gatos nos sítios urbanos é uma necessidade imprescindível ao País, e que ações concretas de políticas públicas que venham ao alcance desses objetivos se faz extremamente necessária, desde que atenda a legislação Brasileira (Lei Federal Nº 6.938, 31 de agosto de 1981, com redação alterada pelas Leis Federais 7.804/89, 8.028/90, 9.960/00 e 9.966/00, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente a Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os crimes ambientais) a qual determina para as áreas do Meio Ambiente entre outras, a responsabilidade sobre a fauna do País.

Concluimos que as ações de castração indiscriminada e atenção veterinária aos animais não estão vinculadas às responsabilidades específicas do setor da saúde e às finalidades do SUS havendo prejuízo ao SUS na destinação de seus recursos humanos, físicos e financeiros para outras políticas públicas, que afronta a Lei 8.080/90, art. 2º, 16 IV, 17 V, 18 VI e 36 parágrafo 2º, e a Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, art. 2º, III.

Dessa forma, conforme legislação federal, cabe ao SUS as ações relacionadas à vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes por animais peçonhentos, que no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) é coordenada pela Gerência de Vigilância de Zoonoses, Acidentes por Animais Peçonhentos e Doenças Transmitidas por Vetores (GEZOO). Ações de bem estar e proteção animal não fazem parte do

SUV/EMM

Rua Esteves Júnior, 390 – 1º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3665-4501
e-mail: suvis@saude.sc.gov.br

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE



escopo do trabalho da SES, sendo vedado o uso de recursos do Sistema Único de Saúde para esta finalidade.

Assim, sugerimos a revisão do Projeto de Lei nº 0009.0/2022 que “Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências”, **excluindo o Secretário de Estado da Saúde tanto como representante do conselho quanto da presidência do mesmo**, considerando que não cabe a Secretaria de Estado da Saúde (SES) a proposição de ações voltadas à política pública animal, em especial na defesa dos interesses e direitos dos animais, políticas públicas animais, incluindo proteção aos casos de abandono, maus tratos e bem estar animal, na promoção de programas de apoio e educação do cidadão frente à legislação animal, bem como no auxílio aos protetores animais nas atividades de resgate e abrigos.

Da mesma forma, sugerimos análise pelos órgãos que possam estar envolvidos diretamente nesta temática, como meio ambiente, educação e segurança pública.

Atenciosamente,

Eduardo Marques Macário
Superintendente de Vigilância em Saúde
[assinado digitalmente]

SUV/EMM

Rua Esteves Júnior, 390 – 1º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3665-4501
e-mail: suvis@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6QN051UB**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 26/05/2022 às 11:51:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4OTE5Xzg5MjNfMjAyMl82UU4wNTFVQg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008919/2022** e o código **6QN051UB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº PAR 912/2022/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 8919/2022

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos

Ementa: Parecer jurídico. Projeto de Lei que “Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências”. Assunto não relacionado à competência da SES. Ao GABS.

Senhor Secretário,

Cuida-se de solicitação de parecer quanto ao Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que “Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que, em sua matéria, apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

- I – ser precisas, claras e objetivas;
 - II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
 - III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
 - IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
 - V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
 - VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
- Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014,
dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

[...]

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24. Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Dito isso, verifica-se que o projeto de lei em análise prevê o
seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Proteção Animal, com a finalidade de assessorar a Secretaria de Estado da Saúde, na formulação e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



na condução da Política Estadual do Meio Ambiente, especialmente no que for voltada a causa animal.

Art. 2º Ao Conselho Estadual de Proteção Animal compete:

I- propor ações ao Ministério do Meio Ambiente, voltadas a política pública animal do Estado de Santa Catarina, especialmente:

a) medidas para a prestação adequada da defesa dos interesses

e direitos dos animais;

b) adequação das políticas públicas animais às práticas defendidas por organismos internacionais, tais como a Conferência das Nações Unidas voltada ao Meio Ambiente;

c) medidas para coibir casos de abandono ou maus tratos;

d) aperfeiçoamento, consolidação e revogação de atos normativos relativos às relações voltadas a política pública animal; e

II- promover programas de apoio aos donos de animais que carecerem de recursos financeiros;

III- propor medidas de educação do cidadão sobre seus direitos e suas obrigações decorrentes da legislação animal;

IV- auxiliar os protetores animais, devidamente cadastrados na forma da Lei, na viabilização de infraestrutura para promoção de resgates e abrigo a animais atendidos.

Art. 3º O Conselho Estadual de Proteção Animal é composto:

I- pelo Secretário Estadual de Saúde que o presidirá;

II- por um representante indicado pela Secretaria Executiva de Defesa Civil;

III- por um representante indicado pela Comissão de Meio Ambiente da ALESC;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



IV- por um representante indicado pelo Instituto do Meio Ambiente – IMA de Santa Catarina;

V- por três representantes de entidades públicas municipais destinadas à defesa dos animais de três regiões diferentes do Estado;

VII- por um representante de associações destinadas à defesa do animal com conhecimento e capacidade técnica para realizar análises de impacto regulatório;

VIII- por dois representantes indicados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, dos quais:

a) Um representante indicado pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina;

b) Um representante indicado pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina;

IX- por um jurista de notório saber e reconhecida atuação em direito do meio ambiente ou de regulação, a ser indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina – OAB/SC

§ 1º Cada membro do Conselho Estadual de Proteção Animal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º O membro de que trata o inciso II do caput respectivo suplente será indicado pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 3º Na ausência do Presidente, as reuniões do Conselho Estadual de Proteção Animal serão presididas por seu substituto no cargo.

Art. 4º O quórum de reunião do Conselho Estadual de Proteção Animal será de dois terços dos membros e o quórum de aprovação será de maioria simples dos membros.

Parágrafo único. Além do voto ordinário, o Conselho Estadual de Proteção Animal terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 5º Conselho Estadual de Proteção Animal se reunirá em caráter ordinário, no mínimo, quatro vezes ao ano, na cidade de Florianópolis, Santa Catarina, e em caráter extraordinário a pedido de seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, um quarto de seus membros.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 6º Serão convidados a compor o Conselho Estadual de Proteção Animal, sem direito a voto:

- I- um membro de Ministério Público Estadual;
- II- um membro do Ministério Público Federal;
- III- um membro da Defensoria Pública;

Art. 7º O Conselho Estadual de Proteção Animal poderá convidar autoridades, técnicos e representantes de órgãos públicos ou privados para prestar esclarecimentos, informações e participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 8º O Conselho Estadual de Proteção Animal poderá instituir comissões especiais com a finalidade de realizar tarefas e estudos específicos destinados à defesa da proteção animal na ordem constitucional brasileira.

Art. 9. As comissões especiais:

- I- serão compostas na forma de ato do Conselho Estadual de Proteção Animal;
- II- não poderão ter mais de sete membros;
- III- terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e
- IV- estarão limitadas a três operando simultaneamente.

Art. 10. Os membros do Conselho Estadual de Proteção Animal e das comissões especiais se reunirão presencialmente ou por videoconferência e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 11. É vedado aos membros a divulgação de discussões em curso no Conselho Estadual de Proteção Animal sem a prévia anuência de seu Presidente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 12. A participação no Conselho Estadual de Proteção Animal e nas comissões especiais será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Instada a se manifestar quanto ao objeto da proposição, a Superintendência de Vigilância em Saúde informou que o tema não está inserido na competência da SES, uma vez que a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses não compete ao âmbito estadual, mas sim ao Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito federal, conforme versa a Portaria de Consolidação nº 5/2017, do Ministério da Saúde, Capítulo V, Seção I:

“Art. 232. São consideradas ações e serviços públicos de saúde voltados para a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública: (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º)

I- desenvolvimento e execução de atividades, ações e estratégias relacionadas a animais de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, I)

II- desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de educação em saúde visando à guarda ou à posse responsável de animais para a prevenção das zoonoses; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, II)

III- coordenação, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública, normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como notificação e investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, III)

IV- realização de diagnóstico laboratorial de zoonoses e identificação das espécies de animais, de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, IV)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



V- recomendação e adoção de medidas de biossegurança que impeçam ou minimizem o risco de transmissão de zoonoses e da ocorrência de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos relacionados à execução das atividades de vigilância de zoonoses dispostas neste artigo; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, V)

VI- desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, em áreas determinadas, por tempo definido, para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, VI)

VII- coleta, recebimento, acondicionamento, conservação e transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais para encaminhamento aos laboratórios, com vistas à identificação ou diagnóstico laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, VII)

VIII- gerenciamento de resíduos de serviços de saúde gerados pelas ações de vigilância de zoonoses de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, VIII)

IX- eutanásia, quando indicado, de animais de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, IX)

X- recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, X)

XI- recepção de animais vivos e de cadáveres de animais quando forem de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, XI)

XII- manutenção e cuidados básicos de animais recolhidos em estabelecimento responsável por vigilância de zoonoses pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS), observando normatização vigente quanto aos prazos estipulados de permanência do animal, quando houver; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, XII)

XIII- destinação adequada dos animais recolhidos; e (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, XIII)

XIV- investigação, por meio de necropsia, coleta e encaminhamento de amostras laboratoriais ou outros procedimentos pertinentes, de morte de animais suspeitos de zoonoses de relevância para saúde pública. (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, XIV)"



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



De fato, da leitura do art. 41 da Lei n. 741/2019, verifica-se que as compete à SES:

- I – desenvolver a capacidade institucional e definir políticas e estratégias de ação voltadas às macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle na área da saúde;
- II – organizar e acompanhar, no âmbito municipal, regional e estadual, o desenvolvimento da política e do sistema de atenção à saúde;
- III – garantir à sociedade o acesso universal e equitativo aos serviços de saúde, de forma descentralizada, desconcentrada e regionalizada;
- IV – monitorar, analisar e avaliar a situação da saúde no Estado;
- V – coordenar e executar, em caráter complementar, ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde;
- VI – formular e coordenar a política estadual de assistência farmacêutica e de medicamentos;
- VII – formular, articuladamente com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, a política de desenvolvimento e formação de pessoal da área da saúde, considerando o processo de descentralização e desconcentração dos programas, dos projetos, das ações e dos serviços de saúde;
- VIII – criar e implementar mecanismos de participação social como meio de aproximar as políticas de saúde dos interesses e das necessidades da população;
- IX – formular e implementar políticas de promoção da saúde, de forma articulada com os Municípios do Estado e a sociedade civil organizada;
- X – garantir a qualidade dos serviços de saúde;
- XI – gerenciar as unidades assistenciais próprias do Estado;
- XII – desenvolver mecanismos de gestão e regulação aplicáveis às unidades assistenciais próprias, sob gestão descentralizada, que permaneçam em sua organização administrativa;
- XIII – coordenar as políticas e ações programáticas de assistência em saúde no SUS;
- XIV – coordenar as políticas da atenção primária, da média e alta complexidade, no que concerne à Administração Pública Estadual; e
- XV – coordenar as políticas de hematologia, hemoterapia e oncologia.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



Verifica-se portanto, que o objeto da iniciativa não guarda pertinência temática com a competência desta SES, motivo pelo qual é inviável a emissão de manifestação jurídica.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica deixa de se manifestar quanto à existência de interesse público no projeto de lei em análise, e seguem as sugestões da área técnica de que seja feita análise do referido Projeto de Lei pelos órgãos que possam estar envolvidos diretamente nesta temática, como meio ambiente, educação e segurança pública, uma vez que não cabe a SES a proposição de ações voltadas à política pública animal, devendo-se para tanto excluir o Secretário de Estado da Saúde dos cargos de presidente e representante do conselho sugerido.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

RAFAEL DA SILVA
Procurador do Estado¹

De acordo com o parecer da COJUR. Devolvam-se os autos à
SCC/DIAL

ALDO BAPTISTA NETO

¹ Designado pelo Procurador-Geral do Estado, na forma do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar Estadual nº 317, de 30 de Dezembro de 2005 (Portaria GAB/PGE 099/21, DOE 30.11.2021). Atuação, em regime de colaboração, com a Consultoria Jurídica da SES.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IBIG9506**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL DA SILVA (CPF: 072.XXX.589-XX) em 27/05/2022 às 16:11:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:11:38 e válido até 25/10/2121 - 16:11:38.

(Assinatura do sistema)



ALDO BAPTISTA NETO (CPF: 800.XXX.609-XX) em 27/05/2022 às 16:33:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/06/2020 - 12:00:54 e válido até 19/06/2120 - 12:00:54.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4OTE5Xzg5MjNmMjAyMI9JQklHOTUwNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008919/2022** e o código **IBIG9506** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER SEMA/DBIC nº 16/2022
Processo SCC 00008921/2022
Processo Referência SCC 00008851/2022.

Florianópolis, 03 de junho de 2022.

ASSUNTO: Em atenção a solicitação via Ofício nº 570/CC-DIAL-GEMAT de 25 de maio de 2022.

1. DO OBJETO

O presente documento expõe análise técnica da matéria em atenção ao Ofício nº 570/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do qual solicita manifestação a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que "Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências".

2. DOS FATOS

Conforme se verifica nos autos do processo-referência nº SCC 8851/2022, trata-se de projeto de lei de autoria da Deputada Paulinha, sendo que, a Comissão de Finanças e Tributação da Casa Legislativa do Estado, de forma unânime, requereram diligências ao PL, o que foi enviado ao Executivo Estadual por intermédio do Ofício GPS/DL/0149/2022, datado de 18 de maio de 2022, para manifestação sobre a matéria legislativa.

Dessa forma, observa-se que a análise pela Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente restringe-se à manifestação quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público no tocante às



atribuições desta pasta, cabendo aos demais órgãos e entidades da administração pública a análise sobre outros aspectos de sua competência.

3. DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Quanto ao mérito da matéria, preliminarmente ressalta-se que o Estado de Santa Catarina, como poder público, tem o dever de proteger a fauna e flora, conforme disposto na Constituição Federal Brasileira, de 05 de outubro de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VII – proteger o Meio Ambiente adotando iniciativas como: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Na mesma seara a Constituição do Estado de Santa Catarina dispõe:

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL - SDE

SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE - SEMA

DIRETORIA DE BIODIVERSIDADE E CLIMA - DBIC



III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

(...)

IX - proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as consequências do urbanismo e da modernidade.

Não obstante o conteúdo da matéria ser louvável, se impõe ressaltar que esta Secretaria Executiva do Meio Ambiente tem atribuições subsidiárias para se manifestar a respeito da alteração do art. 34-A da Lei nº12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais", pois, em que pese o disposto no art. 3º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho 2019, que estabelece no artigo 33 as atribuições que competem à Secretaria de Executiva do Meio Ambiente, às quais destacamos:

Art. 33. À SEMA compete:

[...]

X – orientar e supervisionar a implementação e execução de programas, projetos e ações relativos às políticas estaduais concernentes aos recursos hídricos, ao pagamento por serviços ambientais, ao meio ambiente, às mudanças climáticas e ao saneamento local;

[...]

XII – acompanhar e normatizar, no âmbito de sua competência, a fiscalização ambiental no Estado;

XIII – formular e coordenar programas, projetos e ações voltados à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental;

Desta forma, esta Diretoria de Biodiversidade e Clima, numa análise adstrita às competências da Secretaria Executiva do Meio Ambiente, não vê óbice à

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park -Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665 4200 – sde@sde.sc.gov.br – www.sde.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE - SEMA
DIRETORIA DE BIODIVERSIDADE E CLIMA - DBIC



aprovação do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que "Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências".

É o parecer, salvo melhor juízo.

(assinado digitalmente)

LUCIANO AUGUSTO HENNING

Diretor de Biodiversidade e Clima

De acordo com o parecer.

(assinado digitalmente)

LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA

Secretário Executivo do Meio Ambiente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2RH9X2S5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO AUGUSTO HENNING (CPF: 015.XXX.339-XX) em 03/06/2022 às 10:41:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2021 - 15:57:43 e válido até 30/03/2121 - 15:57:43.

(Assinatura do sistema)



LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA (CPF: 333.XXX.848-XX) em 03/06/2022 às 15:07:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2020 - 15:26:24 e válido até 14/04/2120 - 15:26:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4OTIxXzg5MjVfMjAyMl8yUkg5WDJTNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008921/2022** e o código **2RH9X2S5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS



PARECER Nº 082/2022-PGE/NUAJ/SDE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC 8921/2022

Assunto: DILIGÊNCIA A PROJETO DE LEI

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que "Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências". Análise nos termos do art. 19 Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Regularidade do processo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que "Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação fica adstrita aos aspectos gerais do processo, vez que não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela.

Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS



Com efeito, o referido Projeto de Lei institui o Conselho Estadual de Proteção Animal, com a finalidade de assessorar a Secretaria de Estado da Saúde, na formulação e na condução da Política Estadual de Meio Ambiente, especialmente no que for voltada a causa animal, conforme art. 1º do PL em tela.

A Deputada Paulinha, autora do PL, expôs na justificativa da proposição legislativa que “a presente proposição legislativa vem amparar a um direito coletivo e um desejo de toda sociedade catarinense, que a muitos anos deseja ver nascer uma política pública contundente de proteção animal”. Ademais destacou que “neste ínterim, mesmo com a aprovação em 2003 do código Estadual de Proteção Animal, ainda se carece da atuação efetiva do Poder Público em prol da causa animal”, de resto, “a presente proposição legislativa almeja criar um órgão paritário, de natureza governamental, porém com atuação contundente de entidade do setor privado, com vistas a não somente fiscalizar e reavaliar a política pública animal, mas também de propor novas ações visando o aprimoramento do tema”.

Em atenção ao teor do Projeto, e considerando o Ofício nº 570/CC-DIAL-GEMAT, foi instada a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), que se posicionou por meio do Parecer SEMA/DBIC nº 16/2022 (fl. 4-7), favoravelmente ao Projeto de Lei em tela, ressaltando que “numa análise adstrita às competências da Secretaria Executiva do Meio Ambiente, não vê óbice à aprovação do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que ‘Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências’”.

Salienta-se que no presente Parecer não há qualquer apreciação do mérito do projeto parlamentar.

Demais, a resposta da SEMA à presente consulta do Legislativo não vincula, em seu conteúdo, o posicionamento do Chefe do Poder Executivo, que a tempo e modo fará a devida apreciação do ato legislativo (arts. 54 *caput* e 71, III, da Constituição de SC), caso o projeto venha a ser aprovado pela Alesc.

III. CONCLUSÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS



Ante o exposto, opina-se¹ pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que conclua pelo encaminhamento dos autos, nos termos do posicionamento técnico acima mencionado.

É o parecer, que submeto à vossa consideração.

EZEQUIEL PIRES
Procurador do Estado
OAB/SC 7.526²

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – Desembargadora Federal Monica Sifuentes)

² Ato n° 957/1994, DOE-SC de 2.9.1994 e Portaria GAB/PGE n. 62/2022, de 25.2.2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6OPB3D03**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EZEQUIEL PIRES (CPF: 461.XXX.039-XX) em 06/06/2022 às 16:40:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4OTIxXzg5MjVfMjAyMI82T1BCM0QwMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008921/2022** e o código **6OPB3D03** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 265/2022/SDE/GABS
Processo SCC 8921/2022

Florianópolis, 03 de junho de 2022.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 570/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que encaminha, para exame e emissão de parecer, o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que "Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências", sirvo-me do presente para encaminhar o posicionamento desta Pasta, por meio do Parecer SEMA/DBIC nº16/2022 (fl. 4-7), oriundo da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), e do Parecer nº 082/2022-PGE/NUAJ/SDE (fls. 8-10), oriundo do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, cujos teores ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

JAIRO LUIZ SARTORETTO

Secretário de Estado, designado¹

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
GERENTE DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS
Casa Civil
Nesta

¹ Ato nº 722/2022 - Jornal DOE/SC nº 21.741, de 31.03.2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KV72N4H4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAIRO LUIZ SARTORETTO (CPF: 182.XXX.199-XX) em 06/06/2022 às 17:13:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/05/2021 - 18:48:17 e válido até 20/05/2121 - 18:48:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4OTIxXzg5MjVfMjAyMI9LVjcyTjRINA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008921/2022** e o código **KV72N4H4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0009.0/2022 para o Senhor Deputado Sargento Lima, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2022



Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria